



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157983 - SP(2024/0259852-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS : ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
LUCIANA QUARESMA DE FREITAS - SP385227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE LICENCIAMENTO DE CULTIVARES DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONSECUTÓRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. REGIME TEMPORAL: SELIC INTEGRAL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI E, APÓS, OBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança de *royalties*, aplicou correção monetária pela Tabela Prática e juros de 1% ao mês, afastando a incidência da taxa Selic nas relações civis.
2. O objetivo recursal é decidir se a taxa legal de juros e correção aplicável antes da Lei nº 14.905/2024 é a Selic, nos termos do art. 406 do CC/2002 então vigente.
3. Antes da Lei nº 14.905/2024, a interpretação do art. 406 do CC/2002 fixa a Selic como taxa única para as relações civis, por englobar correção monetária e juros moratórios, evitando cumulação indevida e assegurando previsibilidade. Tese firmada no Tema 1.368.
3. A partir da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária se dissocia dos juros: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), enquanto os juros legais se calculam pela Selic deduzida do IPCA,

com metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgação pelo Banco Central, observando piso zero em caso de resultado negativo (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157983 - SP(2024/0259852-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS : ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
LUCIANA QUARESMA DE FREITAS - SP385227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE LICENCIAMENTO DE CULTIVARES DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. REGIME TEMPORAL: SELIC INTEGRAL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI E, APÓS, OBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança de *royalties*, aplicou correção monetária pela Tabela Prática e juros de 1% ao mês, afastando a incidência da taxa Selic nas relações civis.
2. O objetivo recursal é decidir se a taxa legal de juros e correção aplicável antes da Lei nº 14.905/2024 é a Selic, nos termos do art. 406 do CC/2002 então vigente.
3. Antes da Lei nº 14.905/2024, a interpretação do art. 406 do CC/2002 fixa a Selic como taxa única para as relações civis, por englobar correção monetária e juros moratórios, evitando cumulação indevida e assegurando previsibilidade. Tese firmada no Tema 1.368.
3. A partir da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária se dissocia dos juros: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), enquanto os juros legais se calculam pela Selic deduzida do IPCA,

com metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgação pelo Banco Central, observando piso zero em caso de resultado negativo (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (SABARÁLCOOL), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de licenciamento para multiplicação de material vegetativo de cultivares de cana-de-açúcar. Autora que juntou aos autos e-mails em que a ré informou ao órgão responsável pela fiscalização da utilização do material o envio de planilha com a quantidade correspondente. Alegação genérica de que as planilhas não contêm assinatura não afastam o direito de recebimento dos royalties. Ré que não junta aos autos as planilhas mencionadas nos e-mails por ela enviados. Pretensão de aplicação da taxa SELIC ao invés de juros de 1% ao mês mais correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. Impossibilidade. O artigo 406 do Código Civil deve ser lido à luz do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios. Redução do percentual fixado em primeiro grau de jurisdição em favor do patrono da ré, em atenção aos requisitos do art. 85, §2º, do CPC. Sobre a base de cálculo dos honorários devem incidir juros e correção monetária, porquanto tais rubricas traduzem proveito econômico obtido pela ré. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA INTEGRALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 777)

Os embargos de declaração opostos por SABARÁLCOOL foram rejeitados (e-STJ, fls. 813/815).

Nas razões do presente inconformismo, SABARÁLCOOL alegou violação do art. 406 do Código Civil, por reputar que o CC/2002 estabelece que, quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem patamar estipulado ou mesmo provierem de determinação da lei, serão arbitrados segundo a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (SELIC), que deveria substituir a média do INPC/IGP-DI (tabela prática do TJSP) acrescida de juros de 1% ao mês.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 839-845).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 870-871).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido.

SABARÁLCOO aduziu que o CC/2002 estabelece que, quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem patamar estipulado, ou mesmo provierem de determinação da lei, serão fixados conforme a SELIC, que deveria substituir a tabela prática do TJSP mais juros de 1% ao mês.

Na aplicação dos consectários legais da condenação, cumpre observar a evolução normativa e jurisprudencial acerca da SELIC como medida de correção monetária e juros de mora.

Para antes da vigência da Lei n. 14.905/2024, o entendimento pacificado desta Corte, inclusive em repetitivo no Tema 1368 (REsp n. 2.199.164/PR, Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/10/2025), é no sentido de que o art. 406 do Código Civil então vigente impunha a SELIC como taxa única para as relações civis. Isso porque o índice, ao compor atualização monetária e juros moratórios, evita cumulações indevidas e assegura previsibilidade, conforme reafirmado no REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024) e confirmado pelo STF no RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, julgado em 2025).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

[...]

*6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da **SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral**, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).*

*7. A **SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.***

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por

ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, j. 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 – sem destaque no original)

Com o advento da referida Lei nº 14.905/2024, que produziu efeitos a partir de sua publicação, o regime mudou de forma precisa.

O art. 389 do CC, de aplicação imbricada ao art. 406, em sua nova redação, prevê expressamente a atualização monetária pelo IPCA (ou índice substituto), quando não convencionado ou previsto em lei específica, desvinculando-a dos juros.

Já o art. 406, § 1º define a taxa legal de juros como a SELIC deduzido desse índice de atualização (IPCA), gerando, assim, juros moratórios "puros", calculados conforme metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º), com piso zero em caso de resultado negativo (§ 3º).

Nesse diapasão, já se aplicou essa distinção temporal: SELIC integral até a Lei n. 14.905/2024 e, após, SELIC deduzida do IPCA mais correção monetária.

Confira-se:

VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise soberana das provas, concluído pela falha da concessionária em seu dever de segurança - notadamente pela ausência de comprovação de sinalização adequada e de acionamento dos sinais sonoros do trem - e, concomitantemente, pela imprudência da vítima, que permaneceu em local de risco conhecido, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 517 e 518), a responsabilidade da concessionária ferroviária em casos de atropelamento é subjetiva e pode ser elidida ou mitigada pela comprovação da culpa da vítima. Aferida a concorrência de causas pelas instâncias ordinárias, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do grau de culpa atribuído a cada parte, por implicar necessária incursão na matéria de fato.

3. A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a

correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.216.442/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/1/2026 – sem destaque no original)

Portanto, a depender da origem do marco temporal a incidirem os consectários legais (se antes ou depois da vigência da Lei nº 14.905/2024), aplica-se a SELIC isolada até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; dali em diante, aplica-se o IPCA para atualização monetária (se outro índice não houver sido convencionado – art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (SELIC deduzida do IPCA).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a incidência da SELIC sobre o débito, como índice único para correção monetária e juros, na forma do Tema 1.368 desta Corte, seguindo-se, a partir de 30/8/2024 (vigência dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC pela Lei nº 14.905/2024), juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC mais correção monetária do art. 389, parágrafo único do CC.

Considerando que, a despeito do provimento da presente irresignação, não houve alteração substancial no resultado da pretensão inicial, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser mantidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.157.983 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0259852-4

Número de Origem:
10797807020178260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536

DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466

GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

ADVOGADOS : ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

LUCIANA QUARESMA DE FREITAS - SP385227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026